



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.720 - PR (2015/0270963-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REVISOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE TRABALHO PREVIDÊNCIA E SEGURIDADE E ACÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - MG111180
RÉU : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. VERBA SALARIAL DE SERVIDOR PÚBLICO PAGA COM ATRASO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

I - No julgamento do RE n. 883.642/AL, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (Tema 823/STF).

II - No tocante ao mérito da ação rescisória, acerca da aludida violação dos arts. 153, III, da CF; 43 do CTN; e, 402 e 404, parágrafo único, do Código Civil, para defender a tese da não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo pagamento extemporâneo de parcelas de vencimentos dos servidores substituídos, verifica-se, do cotejo entre o acórdão rescindendo e os argumentos apresentados na presente ação rescisória, o intuito de utilizar a ação rescisória como sucedâneo de recurso, não demonstrando o autor ocorrência de violação literal dos dispositivos apresentados na referida ação, seja porque os dispositivos legais encimados não foram expressamente apreciados no julgamento da decisão rescindenda, seja porque não se cogita de decisão que viole literalmente as mencionadas normas, estando a tese do acórdão rescindendo de acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa do julgamento do AgInt no AREsp 897.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 6/9/2016 e REsp 1.089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/2012.

III - Pedido rescisório improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.720 - PR (2015/0270963-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E SEGURIDADE E AÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, com fundamento no art. 485, V, do CPC/73, com o objetivo de rescindir a decisão proferida no AG 1.406.323/PR, julgado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça e abaixo ementado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC.

1. Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.227.133/RS, a Primeira Seção firmou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

2. Agravo regimental não provido.

Essa decisão foi posteriormente esclarecida em julgamento de embargos declaratórios, conforme se observa da ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO DE INTEGRAÇÃO RECONHECIDO.

1. Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. Na espécie, verifica-se que foi refutada a tese do acórdão recorrido de que nenhum dos juros de mora estaria sujeito à tributação, firmando-se o entendimento de que apenas aqueles decorrentes do pagamento de verbas no contexto da rescisão do contrato de trabalho estão fora do âmbito de incidência do imposto de renda. Assim, deve ser reconhecida e sanada a contradição entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão recorrido.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, reconhecendo-se que estão isentos do imposto de renda os juros moratórios incidentes sobre as verbas pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, conforme apuração a ser feita em sede de liquidação de sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos julgamentos acima referidos, consignou-se que, em regra, consoante o art. 16, *caput*, da Lei n. 4.506/1964, incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo pagamento extemporâneo de parcelas de vencimentos, à exceção dos valores pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, nos termos do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/1988.

Segundo o autor da rescisória:

[...] este entendimento se manteve incólume até meados de agosto de 2014, quando o Recurso Especial nº 1.470.443/PR foi afetado para ser julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, como representativo da seguinte controvérsia (Tema 878/ STJ): 'regra geral de incidência do imposto de renda sobre juros de mora, com foco nos juros incidentes sobre benefícios previdenciários pagos em atraso (fl. 16).

Todavia, ainda segundo o autor, o julgamento do Recurso Especial n. 1.470.443/PR (Tema 878/STJ) encontra-se sobrestado enquanto se aguarda o julgamento do Recurso Extraordinário n. 855.091/RS, afetado à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Tema 808/STF), no qual já foi reconhecida a repercussão geral da matéria.

Diante disso, sustenta o autor que "se pode concluir que a regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios - que vinha sendo aplicada indistintamente a todos os casos, inclusive a verbas vencimentais de servidores públicos, como demonstrado acima - é específica para casos trabalhistas, devendo receber tratamento distinto nas demais situações" (fl. 16), razão pela qual teria ficado claro que o venerando acórdão rescindendo foi proferido "em total desacordo com os artigos 153, III da Constituição Federal; 43 do Código Tributário Nacional e; 402 e 404, § único do Código Civil."

Ao final, pugna pela procedência do pedido com a rescisão do acórdão rescindendo para que seja realizado novo julgamento da causa, sendo declarada a ilegalidade da cobrança da exação sobre quaisquer parcelas de juros moratórios oriundas de decisões judiciais nas quais os servidores substituídos lograram êxito, independentemente da natureza da ação ser trabalhista ou não, ou sucessivamente que se reconheça a incidência da exação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"somente sobre os juros de mora pleiteados na ação originária, decorrentes de verbas trabalhistas."

Apresentada contestação, a Fazenda Nacional requer a extinção da ação rescisória por ilegitimidade ativa pela não apresentação do rol de associados e, acaso ultrapassada a preliminar, a improcedência do pedido.

A seguir, às fls. 539/540, o autor requer a suspensão do feito para aguardar o julgamento dos Temas 878/STJ e 808/STF, que versariam sobre o mérito da ação rescisória.

Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido rescisório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.720 - PR (2015/0270963-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

A preliminar de ilegitimidade ativa do autor pela ausência de rol de servidores autorizando o ajuizamento da ação não se sustenta. A questão encontra-se pacificada pela desnecessidade dessa autorização, uma vez que o autor atua como substituto processual dos trabalhadores.

Nesse diapasão, destacam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFRONTA AO ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CARTA MAGNA. LIMITES DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. No julgamento do RE n. 883.642/AL, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (Tema 823/STF).

2. A hipótese dos autos se subsume ao leading case decidido pela Suprema Corte. Assim, não há dúvidas acerca da legitimidade do ora agravado, para executar o título executivo questionado, ao contrário do que alega a União.

3. A Corte Suprema, ao examinar o ARE/RG 748.371/MT, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, o que resulta, quanto a esses assuntos, no indeferimento liminar da insurgência (Tema 660/STF).

Agravo interno improvido.

(AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.331.592/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2016, DJe 24/11/2016).

Processual civil. Embargos de divergência em recurso especial. Dissonância entre entendimentos recentemente manifestados no âmbito da Corte Especial. Legitimidade do sindicato para atuar em juízo na defesa de direitos individuais homogêneos. Reconhecimento, pelo STF, da atuação do sindicato como substituto processual dos trabalhadores, tanto durante o processo de conhecimento, como na fase de liquidação ou cumprimento de sentença. Acolhimento de tal entendimento também no âmbito do STJ.

- A jurisprudência da Corte Especial do STJ tem se apresentado inconstante quanto à qualificação jurídica da atuação do sindicato na fase de cumprimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença proferida em ação coletiva. Há precedentes, tanto no sentido de considerar que nessas hipóteses o sindicato atua como substituto processual dos trabalhadores (EREsp 1.082.891/RN; AgRg no EREsp 1.077.723/RS), como no sentido de qualificar tal atuação como mera representação (EREsp 847.319/RS; EREsp 901.627/RS).

- O STF firmou seu entendimento no sentido de que, tanto na fase de conhecimento, como na de liquidação ou de cumprimento da sentença proferida em ações em que se discutam direitos individuais homogêneos, a atuação do sindicato se dá na qualidade de substituto processual, sem necessidade de prévia autorização dos trabalhadores (RE 193.503/SP; RE 193.579/SP; RE 208.983/SC; RE 210.029/RS; RE 211.874/RS; RE 213.111/SP - Informativo de Jurisprudência/STF nº 431). Em que pesem os robustos argumentos de ordem técnico processual manifestado pelos Ministros que proferiram voto-vencido naquela oportunidade, prevaleceu a ideia de máxima ampliação da garantia constitucional à defesa coletiva dos direitos e interesses dos trabalhadores em juízo.

- Pacificada a questão no Supremo Tribunal Federal, é importante que, por um critério de coerência, respeitando-se o ideal de uniformização da jurisprudência nacional, que o STJ pacifique também sua jurisprudência, no mesmo sentido.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp 760.840/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/11/2009, DJe 14/12/2009).

Relativamente ao pedido de suspensão do processo para aguardar o julgamento definitivo dos temas 878/STJ e 808/STF, a questão foi apreciada por meio da decisão de fl. 581, dispensando novo enfrentamento.

No tocante ao mérito da ação rescisória, acerca da aludida violação dos arts. 153, III, da CF; 43 do CTN; e, 402 e 404, parágrafo único, do Código Civil, para defender a tese da não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo pagamento extemporâneo de parcelas de vencimentos dos servidores substituídos, verifica-se, do cotejo entre o acórdão rescindendo e os argumentos apresentados na presente ação rescisória, o intuito de utilizar a ação rescisória como sucedâneo de recurso, o que não se coaduna com o desiderato da ação.

Não demonstrou o autor a ocorrência de violação literal dos dispositivos apresentados na referida ação, seja porque os dispositivos legais mencionado não foram expressamente apreciados no julgamento da decisão rescindenda, seja porque não se cogita de decisão que viole literalmente as mencionadas normas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Do cotejo entre o acórdão rescindendo e os argumentos apresentados na ação rescisória, infere-se que aludido instrumento é mera tentativa de reverter a conclusão do julgamento, em evidente maltrato ao ordenamento legal, pois a tal desiderato não se presta a presente via, mormente por não cumprir a função de sucedâneo recursal. Precedentes: EDcl na AR 5.553/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 1/6/2015; AR 4.176/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 1/7/2015; AR 4.000/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Terceira Seção, DJe 2/10/2015; AgRg na AR 3.867/PE, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 19/11/2014; AgRg na AR 5.159/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/8/2014.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt na AR 5.791/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/2/2017, DJe 2/3/2017).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. IGUALDADE. OFERTA INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO. LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. PRETENSÃO. REEXAME DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Presta-se a ação rescisória não à correção de injustiça, porque constitui isto matéria de recurso, mas sim à verificação de que a garantia constitucional da coisa julgada formara-se, ou não, adequadamente segundo os padrões legais cogentes. 2. Assim, não serve como uma nova oportunidade para que as partes discutam a mesma demanda, sobretudo porquanto a hipótese do art. 485, inciso V, do CPC, exsurge, conforme a vetusta lição, somente quando patentes a interpretação e a aplicação teratológicas da disposição legal, ou seja, quando, com o perdão da tautologia, a sua literalidade for ofendida. 3. A demanda que, todavia, para configurar o aludido vício, não prescindir do exame probatório ou da reavaliação dos fatos, ou, ainda, pretender a renovação da interpretação do normativo para que a mais favorável a si seja a prevalecente, não se amolda à hipótese da violação literal a dispositivo de lei. 4. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 4.400/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 1º/9/2014).

AÇÃO RESCISÓRIA - ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI - INEXISTÊNCIA - OFENSA REFLEXA OU INDIRETA - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O ajuizamento da ação rescisória fundamentada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, exige-se que o acórdão rescindendo tenha expressamente se manifestado acerca da norma legal e, ao aprecia-la, tenha infringido a sua literalidade de forma direta, frontal, não se admitindo a mera ofensa reflexa ou indireta. 2. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 3.791/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 7/11/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O afastamento da alegada violação dos dispositivos apontados pelo autor revela-se ainda mais contundente quando se observa que a decisão rescindenda adota a mesma orientação da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa do julgado abaixo ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. VERBA SALARIAL DE SERVIDOR PÚBLICO PAGA COM ATRASO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, como recurso repetitivo, o REsp 1.227.133/RS (DJe de 19.10.2011), proclamou que não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos tais juros em contexto de rescisão do contrato de trabalho. No julgamento do REsp 1.089.720/RS (DJe de 28.11.2012), a Primeira Seção do STJ reafirmou a orientação do recurso repetitivo acima, ocasião em que deixou consignado que é legítima a tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/1988, que desobriga do imposto de renda inclusive os juros de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda (tese em que o acessório segue o principal).

2. No caso, em que se trata de juros de mora devidos pelo pagamento extemporâneo de verbas remuneratórias de servidores públicos, incide imposto de renda sobre tais juros.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 897.171/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/8/2016, DJe 6/9/2016).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEMONSTRADOS.

1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado no tribunal de justiça contra ato do Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios, que, de forma genérica, por meio do Ofício 4089/13, afastou a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, pautando-se no entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial 1.227.133/RS.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido excepcionalmente a atribuição de efeito suspensivo a recurso. Todavia, é necessária a presença concomitante dos pressupostos que lhe são inerentes, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No mesmo sentido: MC 21.122/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe 13/3/2014; AgRg na MC 21.678/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 20/3/2014; MC 17.080/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 23/8/2011, DJe 1º/9/2011.

3. A probabilidade de êxito do recurso deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial.

4. No caso dos autos, o tribunal de origem considerou que, independentemente da verba originária, não incide imposto de renda sobre os juros de mora em precatórios.

5. Relativamente aos juros de mora, considerada aqui verba acessória, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, julgado pela Primeira Seção em 10.10.2012, com acórdão publicado em 28.11.2012, firmou orientação de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas hipóteses: a) os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal - *accessorium sequitur suum principale*; b) os juros de mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho por perda de emprego, indiferentemente da natureza da verba principal, não são tributados pelo imposto de renda.

Medida cautelar procedente.

(MC 22.742/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 18/8/2016).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procuradora da ré, que fixo em em 15% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do CPC/2015, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.720 - PR (2015/0270963-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REVISOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE TRABALHO PREVIDÊNCIA E SEGURIDADE E AÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - MG111180
RÉU : FAZENDA NACIONAL

VOTO-REVISÃO

AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS MORATÓRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA. SOBRESTAMENTO. RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI (ART. 485, V, DO CPC/1973). NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Preliminar de ilegitimidade ativa do autor. É pacífica a compreensão de que é desnecessária a apresentação da relação nominal dos associados, uma vez que o sindicato atua como substituto processual dos trabalhadores. Precedentes: RE 883.642/AL, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 26.6.2015; AgInt no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.515.688/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 23.3.2018; EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.168.247/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 29.8.2017.

2. Suspensão do feito. Temas 878/STJ e 808/STF. Não há previsão legal que autorize a suspensão de Ação Rescisória para que se aguarde o julgamento de recursos representativos da controvérsia e eventual alteração da jurisprudência do STJ ou do STF.

3. O sobrestamento previsto na legislação processual, tanto na sistemática do CPC/1973 quanto na atualmente vigente, aplica-se apenas aos Recursos Especiais ou Recursos Extraordinários que ainda estejam em curso e que versem sobre a mesma matéria em discussão no recurso paradigma. Precedentes: STF, AR 2.572/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 21.3.2017; STF, AR 2.098/SC, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 16.9.2016; STF, AR 2.322/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26.10.2015; AgRg na AR 5.373/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.8.2014; AgRg no REsp 1.258.151/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 16.3.2012.

4. A violação literal a dispositivo de lei que autoriza a desconstituição da coisa julgada é aquela direta e frontal, percebida de forma evidente, sem inteligência elaborada.

5. O mero inconformismo com a decisão transitada em julgado, que elege uma dentre as interpretações possíveis de uma matéria, não configura ofensa a preceito legal que enseje a propositura de Ação Rescisória, sob pena de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevida utilização como sucedâneo recursal. Precedentes: AR 5.696/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 7.8.2018; AgInt nos EDcl na AR 5.378/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 27.6.2018.

6. Os argumentos apresentados pela parte autora não possuem o condão de desconstituir o acórdão rescindendo, uma vez que apenas denotam a não conformação com o resultado que lhe foi desfavorável.

7. O atual entendimento do STJ é no sentido de que deve incidir o Imposto de Renda sobre os juros moratórios, por constituir verdadeira adição ao patrimônio do contribuinte. Precedentes: AgInt no AREsp 1.016.603/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24.11.2017; AgInt no AREsp 897.171/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.9.2016.

8. Ação Rescisória julgada improcedente.

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:

Trata-se de Ação Rescisória proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Saúde, Trabalho, Previdência e Seguridade Social do Estado do Paraná, com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973, através da qual busca desconstituir o acórdão proferido pela Primeira Turma do STJ no julgamento do EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento 1.406.323/PR, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO DE INTEGRAÇÃO RECONHECIDO.

1. Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. Na espécie, verifica-se que foi refutada a tese do acórdão recorrido de que nenhum dos juros de mora estaria sujeito à tributação, firmando-se o entendimento de que apenas aqueles decorrentes do pagamento de verbas no contexto da rescisão do contrato de trabalho estão fora do âmbito de incidência do imposto de renda. Assim, deve ser reconhecida e sanada a contradição entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão recorrido.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, reconhecendo-se que estão isentos do imposto de renda os juros moratórios incidentes sobre as verbas pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, conforme apuração a ser feita em sede de liquidação de sentença. (EDcl no AgRg no Ag 1.406.323/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26.4.2013)

A parte autora alega que a decisão rescindenda viola literalmente os arts. 153,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III, da Constituição Federal; 43 do Código Tributário Nacional; 402 e 404, parágrafo único, do Código Civil. Aduz que *"os juros moratórios têm natureza indenizatória, independentemente da natureza jurídica da verba principal sobre a qual incidem, o que implica a inexigibilidade do imposto de renda sobre quaisquer parcelas de juros moratórios recebidas na via judicial (...)".*

Sustenta que o entendimento firmado no REsp 1.089.720/RS passou a ser aplicado *"indistintamente a juros decorrentes de verbas trabalhistas ou não"* e que o presente caso versa sobre parcelas vencimentais de servidores públicos federais. Entende, assim, que o referido precedente é aplicável exclusivamente às discussões atinentes ao Direito do Trabalho.

A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 489-512, e-STJ, arguindo: a) a ilegitimidade ativa do sindicato autor, em virtude da não apresentação da relação nominal dos associados; b) a não ocorrência de violação a literal disposição de lei capaz de infirmar a conclusão do acórdão rescindendo; c) a possibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora.

Às fls. 539-540, a parte autora solicita a suspensão do feito, enquanto não julgados definitivamente os Temas 878/STJ e 808/STF.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da Ação Rescisória (fls. 547-567, e-STJ).

O ilustre Min. Francisco Falcão, relator do feito, julgou improcedente o pedido, tendo em vista a não demonstração da violação literal a disposição de lei e a utilização da ação como sucedâneo recursal.

É o **relatório**.

Passo ao voto-revisão.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.7.2018.

Inicialmente, há que se apreciar a preliminar de ilegitimidade ativa do autor, suscitada pela parte ré. Como bem ressaltado pelo eminente relator, é pacífica a compreensão de que é desnecessária a apresentação da relação nominal dos associados, uma vez que o sindicato atua como substituto processual dos trabalhadores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No julgamento do Recurso Extraordinário 883.642/AL (Tema 823/STF), o STF firmou o seguinte entendimento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883.642/AL, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 26.6.2015)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SE SUBSUME AOS TEMAS N.ºS 715 E 499 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA DISCUTIDA E ANALISADA QUE CORRESPONDE AO TEMA N.º 823/STF. ARESTO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SUPREMA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. ART. 1.040, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A questão decidida pelo Superior Tribunal de Justiça corresponde ao Tema n.º 823/STF - "Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos".

2. A *quaestio juris* não se subsume ao Tema n.º 715/STF, bem como ao Tema n.º 499/STF - "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento".

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pela Suprema Corte em repercussão geral, deve o recurso extraordinário ter o seguimento negado, nos termos do art. 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.515.688/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 23.3.2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SINDICATOS. POLO PASSIVO. SERVIDORES SINDICALIZADOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os sindicatos possuem legitimação extraordinária (ativa ou passiva) para substituir seus associados na defesa de seus direitos e interesses coletivos e individuais.

2. Consoante exposto pelo em. Ministro Roberto Barroso, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 971444, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a legitimidade das associações é diversa da legitimidade dos sindicatos, porquanto para esses últimos há substituição processual propriamente dita, razão pela qual é desnecessário autorização expressa dos substituídos. De modo diverso, as associações regulam-se pela representação, exigindo a Constituição a existência de autorização para defesa em juízo dos interessados dos associados (RE 971444 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 01/09/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 05/09/2016 PUBLIC 06/09/2016).

3. Em se tratando de hipótese de substituição processual, a citação do Sindicato substituto é apta a formar a relação processual, uma vez que, por ser autor da ação coletiva em defesa dos substituídos, é parte legítima para figurar no polo passivo da rescisória, não havendo falar em litisconsórcio necessário na hipótese.

4. Não há falar em litisconsórcio necessário no polo passivo da ação rescisória a ser formado entre o Sindicato e servidores, pois os servidores não foram parte no processo originário. Se o Sindicato foi o único autor a figurar na demanda inicial, ainda que por força da legitimação extraordinária, será ele o réu na ação rescisória (REsp 1391709/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/03/2016).

5. Em se tratando de ação rescisória ajuizada para desconstituir acórdão de demanda ajuizada tão só pelos sindicatos da categoria, não é de se exigir que o autor integre à lide os respectivos servidores, litisconsortes facultativos, dentro do prazo decadencial.

6. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir omissão, ambiguidade, obscuridade e contradição.

7. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.168.247/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 29.8.2017)

Em relação ao pedido de suspensão do feito, enquanto não julgados definitivamente os Temas 878/STJ e 808/STF, verifica-se que não há previsão legal que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorize a suspensão de Ação Rescisória para que se aguarde o julgamento de recursos representativos da controvérsia e eventual alteração da jurisprudência do STJ ou do STF.

O sobrestamento previsto na legislação processual, tanto na sistemática do CPC/1973 quanto na atualmente vigente, aplica-se apenas aos Recursos Especiais ou Recursos Extraordinários que ainda estejam em curso e que versem sobre a mesma matéria em discussão no recurso paradigma.

A propósito, cite-se os precedentes do STF:

Agravo regimental em ação rescisória. Provimento sem concurso público em serventia extrajudicial. Negativa de seguimento. Aplicação da súmula STF nº 343. Entendimento adotado na ação originária em consonância com a jurisprudência da Corte. Sobrestamento da ação rescisória no aguardo do julgamento de extraordinário com repercussão geral. Inadmissão. Inaplicabilidade da sistemática aos processos originários. Agravo regimental não provido.

1. A decisão que se pretende rescindir não diverge da orientação jurisprudencial estabelecida no Supremo Tribunal à época da prolação do **decisum** rescindendo – e prevalente até a presente data – no sentido da autoaplicabilidade do art. 236, § 3º, da CF/88 e de que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é inconstitucional o provimento em serviços notarial e de registro sem a prévia aprovação em concurso público.

2. Conforme tese fixada no julgamento do Tema 136 da Repercussão Geral (RE nº 590.809/RS), “não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente”, sendo irrelevante a natureza da discussão posta no feito rescindendo (se constitucional ou infraconstitucional) para a observância do enunciado da Súmula STF nº 343.

3. A suspensão dos processos pela aplicação da sistemática da repercussão geral não é obrigatória e, caso determinada pelo relator do processo paradigma, não atinge os feitos originários em curso na Corte. Precedentes: ACO nº 2591/DF-AgR, Relator o Min. **Dias Toffoli**, Tribunal Pleno, DJe de 2/12/16 e ACO nº 2648/AP-AgR, Relator o Min. **Dias Toffoli**, Tribunal Pleno, DJe de 2/6/16).

4. Agravo regimental não provido. (AR 2.572/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 21.3.2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO
RESCISÓRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. INDENIZAÇÃO
DECORRENTE DE MORA DO PODER PÚBLICO. MATÉRIA
COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. PEDIDO
DE SOBRESTAMENTO DO FEITO COM BASE EM EXPECTATIVA DE
MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE
PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Inexiste previsão legal que autorize o sobrestamento de ação rescisória para que se aguarde eventual alteração da jurisprudência deste Tribunal. O sobrestamento previsto no Código de Processo Civil, face ao reconhecimento da existência de repercussão geral, aplica-se apenas aos recursos extraordinários em curso que versem sobre a mesma matéria em debate no recurso paradigma.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AR 2.098/SC, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 16.9.2016)

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ALÍQUOTA DIFERENCIADA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. DECISÃO RESCINDENDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DO ART. 195, § 6º, DA CF/88. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA AÇÃO PRINCIPAL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. PRETENSÃO QUE SE APOIA NA MERA EXPECTATIVA DE MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AR 2.322/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26.10.2015)

Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA (FUNDADA NO ART. 485, V, DO CPC). ALEGADA VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 543-B, § 1º, DO CPC. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

1. A pendência de julgamento de recurso submetido ao regime da repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por si só, não impõe o sobrestamento de recurso especial que trate da mesma controvérsia, sendo que eventual sobrestamento deverá ocorrer na hipótese de interposição de recurso extraordinário. Nesse sentido: AgRg no RMS 44.924/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 23.4.2014.

2. Além disso, "a pretensão rescisória, fundada no art.485, inciso V, CPC, conforme o entendimento doutrinário e jurisprudencial, têm aplicabilidade quando o aresto ofusca direta e explicitamente a norma jurídica legal, não se admitindo a mera ofensa reflexa ou indireta" (AR 1.192/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, Rev. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.11.2008). No caso, é evidente que o preceito legal tido por violado não foi enfrentado pela decisão rescindenda, de modo que eventual violação, caso existente, é meramente reflexa.

3. Ademais, "ainda que não se exija que a lei tenha sido invocada no processo originário, tendo em vista que o requisito do prequestionamento não se aplica em sede de ação rescisória, mostra-se inviável o pedido de rescisão, com base no art. 485, V, do CPC, fundado em suposta violação a disposição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei, quando a questão aduzida na ação rescisória não foi tratada em nenhum momento em tal processo" (AgRg na AR 4.741/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2013).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg na AR 5.373/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.8.2014)

AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO. ARTIGO 543-B, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 282/STF.

I - Inviável o recurso especial quando o conteúdo do dispositivo tido por violado não foi objeto de debate no acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador da instância extraordinária. Súmula nº 282/STF.

II - *In casu*, pretendem os agravantes o sobrestamento de ação rescisória proposta na Corte de origem para aguardar decisão da Suprema Corte em processo cuja matéria teve a repercussão reconhecida.

III - É entendimento deste STJ que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo STJ ou por outros Tribunais, devendo o exame ser realizado no juízo de admissibilidade do recurso. Desta feita, inviável o sobrestamento de ação rescisória. Precedentes: REsp nº 1.231.859/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 04/03/2011; AgRg nos EREsp nº 1.142.490/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 08/11/2010; AgRg no RMS nº 26.219/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 17/12/2010.

IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.258.151/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 16.3.2012)

No mérito, a parte autora afirma que a decisão rescindenda viola literalmente os arts. 153, III, da Constituição Federal; 43 do Código Tributário Nacional; 402 e 404, parágrafo único, do Código Civil. Defende que os juros moratórios têm natureza indenizatória, independentemente da natureza jurídica da verba principal. Aduz, assim, que o Imposto de Renda não pode incidir sobre quaisquer parcelas de juros recebidas na via judicial.

Recorde-se que a violação literal a dispositivo de lei que autoriza a desconstituição da coisa julgada é aquela direta e frontal, percebida de forma evidente, sem intelecção elaborada. O mero inconformismo com a decisão transitada em julgado, que elege uma dentre as interpretações possíveis de uma matéria, não configura ofensa a preceito legal que enseje a propositura de Ação Rescisória, sob pena de sua indevida utilização como sucedâneo recursal.

É essa a compreensão firmada no STJ, como exemplificam os seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgados:

AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JUIZ FEDERAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI (ART. 485, V, DO CPC/1973). NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE ADIAMENTO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO ANTE CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. REINCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. SEGUNDA SESSÃO POSTERIOR. DESNECESSIDADE. PRAZO RAZOÁVEL. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DA OBRIGAÇÃO DO ADVOGADO IMPEDIDO DE COMPARECER À SESSÃO DE JULGAMENTO. QUESTÃO OBJETO DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. DOCUMENTO DA CAUSA. JUNTADA INTEMPESTIVA E AUSÊNCIA DE FORÇA, PER SE, PARA ALTERAR RESULTADO DA DEMANDA. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. NULIDADES (IMPEDIMENTO DA DESEMBARGADORA, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, INTERVENÇÃO ILEGAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CERCEAMENTO DE DEFESA) E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA. UTILIZAÇÃO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

1. Para prosperar a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/1973, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja flagrantemente contrária ao dispositivo legal. Se, contudo, o acórdão rescindendo adota interpretação que se mostra razoável, sopesando as circunstâncias da causa, a rescisória não merece vingar.

2. O adiamento do julgamento para fins de sustentação oral é mera possibilidade, a ser analisada pelo relator, não se mostrando justificável se outro advogado puder substituir aquele que apresentou problemas de saúde.

3. É desnecessária a reinclusão do feito em pauta quando for razoável o interregno entre a data do adiamento e a do efetivo julgamento, considerando a jurisprudência do STJ razoável o intervalo de três sessões.

4. Para a ocorrência de erro de fato, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato e que seja ele relevante e capaz de conduzir à modificação do resultado da demanda (art. 485, IX, do CPC/1973).

5. Consoante iterativa jurisprudência do STJ, havendo vários advogados constituídos nos autos, é válida a intimação feita em nome de qualquer deles quando ausente pedido de intimação exclusiva no nome de algum.

6. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, visando à mera rediscussão do mérito da causa, dado seu caráter excepcional.

7. Pedido rescisório julgado improcedente. (AR 5.696/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 7.8.2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE DISCUTIU, TÃO SOMENTE, QUESTÃO PROCESSUAL RELATIVA À INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para os presentes Embargos de Declaração e Agravo Interno, embora Ação Rescisória estivesse sujeita ao Código de Processo Civil de 1973.

II - A violação à disposição literal de lei capaz de ensejar a rescisão do julgado deve ser direta e evidente, vale dizer, que dispensa intelecção elaborada. Se, ao contrário, há eleição de uma dentre as interpretações possíveis, a ação rescisória não deve prosperar, sob pena de ser utilizada como indevido sucedâneo recursal, com prazo de interposição de dois anos.

III - Diferentemente do alegado pela Agravante, o acórdão que se pretende rescindir não examinou o mérito da controvérsia, limitando-se a não conhecer do agravo regimental, porquanto intempestivo.

IV - A Agravante não apresentou argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido. (AgInt nos EDcl na AR 5.378/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 27.6.2018)

In casu, os argumentos apresentados pela parte autora não possuem o condão de desconstituir o acórdão rescindendo, uma vez que apenas denotam a não conformação com o resultado que lhe foi desfavorável. Essa percepção é reforçada pelo atual entendimento desta Corte Superior acerca da matéria, no sentido de que deve incidir o Imposto de Renda sobre os juros moratórios, por constituir verdadeira adição ao patrimônio do contribuinte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO, NA FONTE, DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO, A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SERVIDORES PÚBLICOS, DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, FORA DO CONTEXTO DE EXONERAÇÃO OU DEMISSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/08/2017, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. *In casu*, trata-se, na origem, de execução de sentença em ação ordinária, na qual servidores públicos pleiteiam diferenças remuneratórias, a título de reajustes, incluídos os acréscimos legais moratórios. Interposto Agravo de Instrumento, visando afastar a retenção do Imposto de Renda sobre os juros de mora, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso, ao fundamento de que tais juros possuem natureza indenizatória. No Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, o Município de São Paulo apontou violação aos arts. 535, II, do CPC/73, 43 e 111, II, do CTN, e 6º da Lei 7.713/88. Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto Agravo em Recurso Especial. Na decisão agravada, o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para conhecer parcialmente do Recurso Especial, e, nessa parte, dar-lhe provimento, para reconhecer a possibilidade de retenção do Imposto de Renda, na fonte, sobre os juros de mora devidos aos agravantes, por ocasião do pagamento extemporâneo de seus rendimentos tributáveis.

III. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, o REsp 1.227.133/RS (Rel. p/ acórdão Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe de 19/10/2011), proclamou que não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos tais juros em contexto de rescisão do contrato de trabalho. No julgamento do REsp 1.089.720/RS (Rel. Ministro MAURO CAMBPELL MARQUES, DJe de 28/11/2012), a Primeira Seção reafirmou a orientação do Recurso Especial repetitivo mencionado, ocasião em que deixou consignado que é legítima a tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que isenta do Imposto de Renda inclusive os juros de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do Imposto de Renda (tese em que o acessório segue o principal).

IV. No caso, é fato incontroverso que as verbas em questão referem-se a diferenças, a título de reajustes remuneratórios, pagas a destempo a servidores públicos, fora do contexto de exoneração ou demissão, bem como que os juros de mora não são incidentes sobre verbas principais isentas ou fora do campo de incidência do Imposto de Renda. Ao contrário, os juros decorrem do pagamento de verbas remuneratórias não isentas. Assim, é devido o pagamento, sobre essa parcela de juros de mora, do correspondente Imposto de Renda, na forma da jurisprudência desta Corte. Precedentes do STJ (AgInt no AREsp 897.171/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2016; REsp 1.596.362/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2016; REsp 1.524.029/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/08/2017).

V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.016.603/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24.11.2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. VERBA SALARIAL DE SERVIDOR PÚBLICO PAGA COM ATRASO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, como recurso repetitivo, o REsp 1.227.133/RS (DJe de 19.10.2011), proclamou que não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos tais juros em contexto de rescisão do contrato de trabalho. No julgamento do REsp 1.089.720/RS (DJe de 28.11.2012), a Primeira Seção do STJ reafirmou a orientação do recurso repetitivo acima, ocasião em que deixou consignado que é legítima a tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/1988, que desobriga do imposto de renda inclusive os juros de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda (tese em que o acessório segue o principal).

2. No caso, em que se trata de juros de mora devidos pelo pagamento extemporâneo de verbas remuneratórias de servidores públicos, incide imposto de renda sobre tais juros.

3. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 897.171/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.9.2016)

Diante do exposto, **corroboro o entendimento do voto do ministro relator, julgando improcedente a Ação Rescisória.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0270963-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.720 / PR

Números Origem: 00239141820084047000 200870000239149 201100419939 239141820084047000

PAUTA: 12/12/2018

JULGADO: 13/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE
TRABALHO PREVIDÊNCIA E SEGURIDADE E AÇÃO SOCIAL DO ESTADO
DO PARANÁ
ADVOGADOS : JOAO LUIZ ARZENÓ DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - MG111180
RÉU : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.